



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2053/2026	
Referência:	Processo nº I2021/102044-8	
Interessado:	Granol Industria Comercio E Exportacao Sa	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/102044-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/102044-8, lavrado em 19 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Granol Industria Comercio E Exportacao As (filial), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 12/11/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa que tem como atividade principal, consoante o anexo Estatuto Social Cláusula 3ª: a) A industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais; b) a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria, ou de terceiros; c) a participação em outras sociedades no País e exterior, como sócia quotista ou acionista; e d) a representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais. 2) Especificamente no Estado do Mato Grosso do Sul, a Suplicante possui estabelecimento comércio atacadista de soja, e apesar de possuir um Armazém na cidade de Costa Rica -MS, não exerce a atividade de armazenamento naquele estabelecimento. 3) Além do mais, as atividades da GRANOL, em sua aplicação final, na cadeia produtiva, possuem conceituação legal de seus produtos, como alimento, o que, inclusive, é fator determinante para distinguir a competência de fiscalização, que in casu, cabe exclusivamente, aos entes governamentais, pelo Ministério da Agricultura e pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, juntamente com os órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária, como abaixo será visto. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da filial da empresa GRANOL no

Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta a seguinte atividade econômica: 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja; 2) Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 12 de março de 1979 da empresa GRANOL; 1) Ata da Assembleia Geral de Constituição da empresa (publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 3 de janeiro de 1979), cuja cláusula 3ª informa: artigo 3º - Os objetivos sociais da empresa são: a) a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais; b) a prestação dos serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria ou de terceiros; c) a participação em outras sociedades no País e no exterior, como sócia, quotista ou acionista; e d) a representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais. Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU, que exarou o Parecer n. 015/2026- PJU, que dispõe: As alegações da Autuada são legítimas, devendo o auto de infração ser anulado. Isso porque, a partir da análise do feito, denota-se que a atividade fim da empresa não se enquadra naquelas previstas pela Legislação que regulamenta a profissão de Engenharia e Agronomia e, portanto, conforme a jurisprudência majoritária, não há necessidade de registro perante o Conselho. (...) 1. Quanto à atividade básica da empresa Consoante a Defesa/Recurso nº R2021/223909-5, as atividades da Autuada estão voltadas exclusivamente à industrialização, refino e comercialização de sementes oleaginosas e seus derivados. Segundo suas alegações, o próprio Estatuto Social prevê como atividade principal “a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais”, bem como “a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria, ou de terceiros”. Ademais, o Cadastro de Contribuintes do Estado de MS (CCE) estatui como atividade econômica da Autuada o “Comércio Atacadista de Soja”. (...) 3. Conclusão : Ante o exposto, verifica-se a insubsistência das razões que motivaram a lavratura do aludido auto de infração. Desse modo, a atividade básica da Autuada não se enquadra naquelas previstas pela Legislação que regulamenta a profissão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto, conforme a jurisprudência majoritária, não há necessidade de registro perante o Conselho. Dessa maneira, opinamos pela anulação do auto de infração e pelo arquivamento do respectivo processo administrativo. Considerando, portanto, que a atividade da filial da empresa GRANOL (a autuada é a filial) é “Comércio atacadista de soja”; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/102044-8 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2054/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028157-5	
Interessado:	Gabriel Junges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028157-5, que trata de processo de Auto de Infração lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Matão, de propriedade de Cinesio Buss, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que não houve má-fé ou intenção de descumprir a legislação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250082902 que foi registrado em 30/06/2025 pelo autuado e que se refere à safra 24/25 para a Fazenda Matão, de propriedade Cinesio Buss; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização para que fosse verificado se o processo em análise não está em duplicidade com o processo nº I2025/028158-3; Considerando que o DFI informou que se trata de duplicidade; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/028158-3 também foi lavrado em 4 de junho de 2025 e se refere ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2025/028157-5; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028157-5 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2055/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005258-7	
Interessado:	Herminio Pitão	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005258-7, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Herminio Pitão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de correção de solo para a Fazenda Santa Adélia, conforme cédula rural nº 40/01359-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 04 de março de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em 06 de março de 2026 (DEFESA/RECURSO Nº R2026/008996-0), na qual alegou, em síntese, que: no dia 10/02/2025 procurou o escritório da Agraer – Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Dois Irmãos do Buriti para elaborar projeto técnico de investimento para recuperação de 80,00 hectares de pastagens degradadas; que o profissional contratado foi o Engenheiro Agrônomo Antonio Heiji Kusano, o qual procedeu à coleta de solos para análise laboratorial e à recomendação técnica para calagem e adubação das pastagens; e que a não emissão da ART em tempo hábil foi uma falha do responsável técnico pelo projeto; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260030487, que foi registrada em 05/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Heiji Kusano (Empresa Contratada: AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e se refere a projeto técnico de investimento para recuperação de 80,00 hectares de pastagens degradadas para Herminio Pitão; Considerando que consta da defesa o Projeto de Financiamento – FCO Rural elaborado em 10/02/2025 pela AGRAER, tendo como responsável técnico o profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Heiji Kusano, referente a projeto de investimento para reforma de 80,00 hectares de pastagens degradadas no Sítio Santa Adélia, de propriedade de Hermínio Pitão; Considerando que o Projeto de Financiamento –

FCO Rural anexo à defesa comprova que o projeto objeto do auto de infração foi elaborado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o correto seria atuar o profissional responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de registro de ART; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005258-7 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2056/2026	
Referência:	Processo nº I2020/177587-0	
Interessado:	Rodolfo Endres Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/177587-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física Rodolfo Endres Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto técnico de custeio pecuário, conforme cédula rural 40/05553-1; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 19/08/2024, conforme documento ID 815887 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/052747-4); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3629 (ID 815886), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/177587-0 em desfavor de Rodolfo Endres Neto por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Matrícula 35228, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240100442 registrada pelo Engenheiro Agrônomo IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, em 22/07/2024, tendo como informação no campo observações: "Orçamento, viabilidade técnica e econômica para construção de depósito em propriedade rural"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte

interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0 foi lavrado em 04/11/2020 e a defesa foi apresentada em 19/08/2024; Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.025/2026- PJU, que dispõe: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela procedência de determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/177587-0 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2057/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061154-0	
Interessado:	Joaquim Policarpo Pereira Nantes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/061154-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de Joaquim Policarpo Pereira Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio investimento na Fazenda Agroforte, conforme cédula rural 40/21520-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues, na qual alegou que: 1) Após a ciência da notificação, foram adotadas, de imediato, todas as providências necessárias para a adequação às exigências (Crea-MS); 2) Importa destacar que a irregularidade verificada teve natureza estritamente formal, não representando risco operacional nem acarretando impacto negativo ao poder público. Ressalta-se, ainda, que o procedimento realizado se aludiu exclusivamente à elaboração de projeto de investimento, não sendo prestado qualquer serviço de assistência técnica (receituário agrônomo), atividade que não é exigida para investimentos em máquinas e implementos agrícolas. 3) A rápida correção da pendência demonstra a observância às normas administrativas e a inexistência de conduta dolosa por parte do autuado. A legislação aplicável, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reforça a inexistência de qualquer dano ou prejuízo decorrente da situação apontada. 4) Por fim, entendemos que não há que se falar em aplicação da multa referente à alínea "d" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, pois tal dispositivo se refere a atos privativos dos profissionais da Agronomia. No caso em análise, trata-se unicamente da aquisição de máquinas e equipamentos, operação que configura apenas investimento, não exigindo receituário técnico nem caracterizando a prática de ato privativo da profissão; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250150753, registrada em 27/11/2025, que foi substituída pela ART nº 1320260032780; Considerando que a ART nº 1320260032780 foi registrada em 10/03/2026 pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues (Empresa Contratada: G K

CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA) e se refere à operação de investimento para aquisição de plantadeira de arrasto (Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Mecanização Agrícola -> de implemento para fins rurais) para Joaquim Policarpo Pereira Nantes, Fazenda Agroforte, Contrato: 40/21520-2; Considerando que a ART nº 1320250150753 e sua substituta ART nº 1320260032780 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061154-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2058/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021562-1	
Interessado:	Agel Agrícola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/021562-1, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica AGEL AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aplicação de herbicida / inseticida / cultivo de cana de açúcar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260055341, que foi registrada em 27/04/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Antonio Da Silva Ferreira (Empresa Contratada: AGEL AGRICOLA LTDA) e se refere à operação de aplicação aeroagrícola (drones) em cultura de cana-de-açúcar no mesmo local da obra/serviço informado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320260055341 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021562-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73

da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2059/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009174-4	
Interessado:	M. S. Colheitas E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009174-4, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica M. S. COLHEITAS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, ao desenvolver a atividade de colheita de cana-de-açúcar, sem possui registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. Sua atuação é estritamente operacional e circunscrita à prestação de serviços mecanizados de corte e transbordamento de cana, em áreas previamente definidas pela contratante, sem ingerência sobre o cultivo do canavial e sem assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre a atividade-fim agrícola desenvolvida pela tomadora. 2. A empresa M. S. Colheitas e Serviços Ltda. é prestadora de serviços e atua, no Estado de Mato Grosso do Sul, exclusivamente no cumprimento de contrato firmado com empresas do grupo Raízen, entre elas a RZ Agrícola Caarapó Ltda., para a execução de operações específicas de colheita mecanizada de cana; 3. O contrato de prestação de serviços firmado com as empresas do grupo Raízen (safra 2025/2026) confirma que o objeto contratual se limita às operações de reboque/transbordo e colheita mecanizada de cana, não abrangendo cultivo, planejamento agrônomo nem gestão técnica da lavoura; 4. A empresa não elabora projetos, não subscreve laudos, não realiza dimensionamento agrônomo e não assume responsabilidade técnica sobre a condução da lavoura; 5. O auto padece de insuficiência descritiva, pois não individualizou o ato técnico privativo efetivamente praticado pela autuada; 6. A atividade básica da empresa é a prestação operacional de serviços mecanizados de colheita, que não demanda, por imposição legal, responsabilidade técnica perante o Sistema Confea/Crea. Considerando que a interessada anexou ao processo a seguinte documentação: 1. Terceira Alteração de Contrato Social (2017) da autuada; 2. Contrato social da empresa autuada, cuja cláusula terceira informa que a sociedade terá como objeto social a exploração de: Serviço de Colheitas Agrícolas; Transportes de Cargas Agrícolas; 3. Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas firmado com Raízen

Energia S/A, RZ Agrícola Caarapó Ltda. e demais contratantes do grupo Raízen, vigente para a safra 2025/2026, com Anexo I discriminando as operações contratadas (Reboque julieta/transbordo; Cana Crua s/Ponta Mec.; Cana Normal s/Ponta Mec.). O contrato também possui o Anexo “II- Termo de responsabilidade”, cujo item “4. DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CORTE, DE CARREGAMENTO E DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR” dispõe: 4.1. As operações de colheita de cana-de-açúcar deverão ser realizadas de acordo com a legislação aplicável então vigente acerca de cujos dispositivos legais exige a CONTRATANTE o pleno conhecimento da prestadora de serviços, com o que a prestadora declara estar de pleno acordo. 4.2. As operações deverão ser realizadas sem que ofereçam qualquer risco ou dano às pessoas, animais, benfeitorias, áreas de proteção ambiental, tais como mananciais, rios, lagos, ribeirões, etc. 4.3. As operações de transporte de cana-de-açúcar deverão ser realizadas com observância do contido nesta cláusula, inclusive ao longo do trajeto entre a área de produção e a unidade industrial onde o produto será processado, não devendo em nenhuma hipótese haver derramamento de carga. Considerando que o item 5.3 do Anexo II - Termo de responsabilidade do referido contrato determina que “Compete exclusivamente aos prestadores dos serviços acima descritos a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e do receituário agrônomo, conforme legislação vigente, a quem de direito, para o exercício das suas atividades laborativas que exigirem esta providência”; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringem o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita indica que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que o Contrato Social original da autuada define como objeto social a exploração de “Serviço de Colheitas Agrícolas; Transportes de Cargas Agrícolas”, confirmando que a atividade básica da empresa está circunscrita à execução de colheitas agrícolas e transporte; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas firmado entre a autuada e as empresas do grupo Raízen para a safra 2025/2026 delimita o objeto contratual às operações de reboque/transbordo e colheita mecanizada de cana (Reboque julieta/transbordo; Cana Crua s/Ponta Mec.; Cana Normal s/Ponta Mec.), com aferição por unidade de medida (toneladas); Considerando que a própria cláusula 5.3 do Anexo II (Termo de Responsabilidade) do contrato atribui à contratada a responsabilidade pela apresentação de ART e receituário agrônomo conforme legislação vigente “para o exercício das suas atividades laborativas que exigirem esta providência”; Considerando que as referidas operações de corte mecanizado e manejo pós-colheita integram diretamente o ciclo de produção vegetal e os processos de engenharia rural, exigindo conhecimentos técnicos sobre regulação de maquinário, minimização de perdas na lavoura e preservação da soqueira da cultura; Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l)

ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x. Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando as atribuições profissionais estipuladas no Artigo 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933 e no Artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que conferem ao Engenheiro Agrônomo a competência e a responsabilidade técnica sobre trabalhos ligados à tecnologia das colheitas, direção de atividades agrícolas e aplicação de mecanização e máquinas agrícolas; Considerando, portanto, que a atividade de colheita agrícola é atividade técnica que necessita de profissionais com conhecimento e competência técnica para sua execução e supervisão, especificamente no âmbito da área da agronomia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade de colheita de cana-de-açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009174-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2060/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023216-0	
Interessado:	Gerson Spinelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023216-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Gerson Spinelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2025/2026, na Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda, de propriedade de SLC Agrícola S.A., sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o autuado foi notificado em 07 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART referente à atividade mencionada já havia sido devidamente registrada e paga junto ao Crea antes da lavratura do auto de infração, requerendo o cancelamento do AI, e informou o número das ARTs nº 1320250002632, nº 1320250158870 e nº 1320250157034; Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250002632 foi registrada em 07/01/2025, tendo como atividade técnica a prescrição de tratamento fitossanitário junto à contratante SLC Agrícola, com início em 07/01/2025 e previsão de término em 15/08/2025; Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250002632 não identifica a Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda como local da obra/serviço, refere-se à atividade técnica distinta da fiscalizada (tratamento fitossanitário) e a período já encerrado antes da safra 2025/2026, sendo, portanto, inapta a comprovar a regularização da atividade objeto do auto de infração; Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250158870 foi registrada em 11/12/2025, tendo como atividade técnica a consultoria para prescrição de receituário agrônomo junto à contratante SLC Agrícola, com início em 11/12/2025 e previsão de término em 10/07/2026; Considerando que a atividade de prescrição de receituário agrônomo não corresponde à atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, objeto do auto de infração, pois possui escopo técnico distinto e não identifica a Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda, não sendo, portanto, apta a regularizar a falta constatada; Considerando que a ART Cargo/Função nº 1320250157034 foi registrada em 09/12/2025, referindo-se ao desempenho de função técnica no cargo de Coordenador de Produção junto à SLC Agrícola; Considerando que a ART de cargo/função tem por objeto o vínculo

organizacional do profissional com a entidade contratante, não se prestando a documentar a responsabilidade técnica pela execução de atividades agronômicas específicas, razão pela qual não supre a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, quanto à atividade fiscalizada; Considerando que o art. 42 da Resolução nº 1.137/2023, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla; Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas na defesa supre a obrigação legal de registro de ART para a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2025/2026 na propriedade fiscalizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, restando configurada a infração; Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, e que o autuado não logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados, a regularidade da situação apontada pela fiscalização; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023216-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2061/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030027-0	
Interessado:	Celio Fernandes Rissato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030027-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Celio Fernandes Rissato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Estância Rissato, conforme Cédula Rural nº 504700, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de maio de 2026, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou carta e declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa que o autuado contratou operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, Cédula Rural Pignoratícia nº 504700, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural – MCR; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada

administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030027-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2062/2026	
Referência:	Processo nº I2024/000403-0	
Interessado:	Paulo Ferreira Cardinal Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000403-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo Ferreira Cardinal Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura na Chácara da Alegria Pt 1, conforme cédula rural 444132; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 12/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4123/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000403-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 0015/2025 – DTC – CID, o Auto de Infração I2024/000403-0 transitou em julgado em 02/12/2024, após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão CEA n.º 4123/2024, proferida pela Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que a PJU, por meio do CI N. 013/2026 – PJU,

encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta mediante ART nº 1320250008450 registrada em 16/01/2025; Considerando que o interessado fez solicitação de REANÁLISE em 20/01/2025, conforme e-mail anexo aos autos (ID 1064617), no qual alegou que: “Solicito reanalise do processo em epigrafe, pois o mesmo encontra-se sob responsabilidade de profissional habilitado registrado sob ART 1320250008450. Ressalto que o atraso na regularização com o Crea deveu-se ao atraso na aquisição dos animais”; Considerando que o pedido de reanálise e a respectiva regularização por meio da ART nº 1320250008450 ocorreram apenas em janeiro de 2025, data posterior ao trânsito em julgado administrativo (02/12/2024), operando-se, portanto, a preclusão temporal e a imutabilidade da decisão administrativa, conforme o princípio da segurança jurídica e o rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade e o direito ao contraditório foi garantido, tendo a inércia do autuado resultado na consolidação da penalidade; Considerando que a regularização extemporânea, após o encerramento da fase de julgamento e do prazo recursal, não possui efeito retroativo para cancelar multa validamente aplicada e transitada em julgado, servindo apenas para cessar a continuidade da irregularidade, mas não para remir a infração pretérita já julgada; Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea, não havendo novos fatos ou vícios de motivação que justifiquem a revisão do mérito nesta fase processual. A CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS nº 4123/2024 pela manutenção do Auto de Infração I2024/000403-0 e aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2063/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054222-0	
Interessado:	Thiago Silva De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054222-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 112, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054222-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2064/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009175-2	
Interessado:	Transmiquelin Transportes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009175-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009175-2, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de colheita de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o

exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009175-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2065/2026	
Referência:	Processo nº I2023/111670-0	
Interessado:	Adriano Fernando Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111670-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI), lavrado 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Adriano Fernando dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio agrícola, para Adriano Fernando dos Santos, na Fazenda Paraizo Petein parte 4, conforme cédula rural 40/03011-3; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4140/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111670-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou recurso ao Plenário; Considerando que o Auto de Infração I2023/111670-0 transitou em julgado em 08/12/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0479/2025 – DTC – CID, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 023/2026 –PJU, a Procuradoria Jurídica – PJU encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta

mediante TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20231204971, registrada em 19/12/2023 (id 1069792); Considerando que o interessado solicitou reanálise, na qual alegou que: “o profissional que realizou o projeto é técnico agrícola e recolheu o TRT, conforme documento em anexo, por isso não consta ART. Informo que as notificações anteriores não chegaram até mim, tomando ciência dessa, vim recorrer e esclarecer a situação”; Considerando que o interessado anexou ao processo o TRT Crédito Rural Nº BR20231204971, que foi pago em 19/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária DIONATAN DE SOUZA MENDONÇA (Empresa contratada: D S MENDONÇA) e se refere a projeto agropecuário para Adriano Fernando dos Anjos e se refere ao Contrato: 40/03011-3; Considerando que, por meio de consulta de outras ARTs no Portal de Serviços do Crea-MS pelo contratante, constatamos que o nome correto do autuado é ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS, corroborando os dados do TRT Crédito Rural Nº BR20231204971; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU**: 1) Pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/111670-0, tendo em vistas as falhas no nome do autuado; 2) Revogar a Decisão CEA/MS n.4140/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2066/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005398-2	
Interessado:	Fernando Fernandes Vilela	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005398-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a Decisão CEA/MS N. 2783/2025, constante no protocolo J2025/049463-3, relativo à ART Cargo/Função nº 1320250110551, com local da obra/serviço em Iturama/MG; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que consta da Ficha de Visita a Decisão CEA/MS n.2783/2025, relativa ao Processo nº J2025/049463-3 (Registro de Pessoa Jurídica da empresa Aeropulv Tecnologia De Aplicação), que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2025/049463-3, da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda. da cidade de Iturama/MG, que solicitou o registro no Crea-MS com seguinte objetivo social: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodesia, Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Apresenta como responsável técnico o sócio Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA. Considerando as atribuições do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA, são os artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, aplicadas ao AGRONEGÓCIO. Considerando que o objetivo social da empresa são as atividades de: serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodesia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Considerando que o Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea. Considerando a Resolução n. 1121/19 do Confea, que as atribuições do profissional não cobrem o objeto social da empresa, qual seja serviços de aplicação aérea de defensivos agrícolas, visando o combate a pragas agrícolas; Considerando que o profissional Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda, a CEA DECIDIU pelo indeferimento do pedido de registro da referida empresa, devendo serem tomadas as seguintes providências: 1. Nulidade da ART n. 1320250110551, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, bem como comunicar o profissional e a empresa contratante os motivos da nulidade da ART; 2. Autuação do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela, por infração à alínea “b” do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, qual seja, profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 3. Informar o CreaMG, acerca do pedido de indeferimento do registro da pessoa jurídica na jurisdição do Crea-MS; 4. Determinar ao Departamento de Fiscalização que proceda fiscalização da atuação da empresa na jurisdição do Crea-MS. Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando, contudo, que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tipifica o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO por exorbitância de atribuições, pressupondo, para sua configuração, A EFETIVA PRÁTICA DE ATOS TÉCNICOS estranhos às atribuições discriminadas no registro do profissional. Assim dispõe *ipsis litteris*: Art. 6º EXERCE ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que SE INCUMBIR de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que os verbos “EXERCER” e “INCUMBIR-SE”, empregados no art. 6º, caput e alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966, denotam a assunção efetiva de encargo técnico, pressupondo a prática concreta de atos profissionais estranhos às atribuições discriminadas no registro do autuado, de modo que a mera formalização de vínculo por meio de ART de cargo ou função, sem comprovação do efetivo exercício das atividades objeto da irregularidade, não é suficiente para a configuração do tipo infracional previsto no referido dispositivo legal; Considerando que a ART de Cargo/Função nº 1320250110551, objeto da nulidade determinada pela CEA/MS por meio da Decisão n. 2783/2025, refere-se a cargo ou função técnica na empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., modalidade de ART que, nos termos do art. 42 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, não equivale nem substitui a ART de execução de obra ou prestação de serviço; Considerando que os autos não contêm qualquer elemento probatório que demonstre a execução efetiva, pelo autuado, de atividades técnicas de aplicação aérea de defensivos agrícolas ou de quaisquer outras atividades estranhas às suas atribuições, na jurisdição do Crea-MS ou em outra; Considerando que o local da obra/serviço indicado no auto de infração e na Ficha de Visita situa-se em Iturama/MG, fora, portanto, da jurisdição do Crea-MS, o que corrobora a ausência de constatação de qualquer exercício ilegal de atividade técnica na jurisdição deste Conselho, reforçando a inexistência de materialidade apta a sustentar a capitulação na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o objeto da Decisão CEA/MS n. 2783/2025 foi o indeferimento de pedido de registro de pessoa jurídica, tendo a câmara determinado, acessoriamente, a nulidade da ART nº 1320250110551 com fulcro no inciso II do art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; que, todavia, referida ART é de cargo ou função, registrada instrumentalmente para viabilizar o pedido de registro da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., sem que tenha havido execução de qualquer atividade técnica em seu âmbito; Considerando que, nesse contexto, o instrumento normativo adequado seria o cancelamento da ART, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, e não a nulidade por incompatibilidade de atribuições, a qual pressupõe a efetiva execução de atividades técnicas estranhas ao registro do profissional — pressuposto fático ausente nos autos; e que a determinação de nulidade, por fundamento inaplicável à espécie, não encontra nos autos substrato fático que demonstre o efetivo exercício ilegal tipificado na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a presente análise não implica revisão ou enfraquecimento da Decisão CEA/MS n. 2783/2025 no que tange ao indeferimento do pedido de registro da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., decisão que permanece plenamente válida e eficaz — limitando-se a presente instrução técnica a reconhecer que: (i) o instrumento adequado para desfazimento da ART n. 1320250110551, diante do indeferimento do registro e da ausência de execução de qualquer atividade técnica, seria o cancelamento, e não a nulidade por exorbitância de

atribuições; e (ii) a lavratura do Auto de Infração nº I2026/005398-2 não encontrou nos autos demonstração do exercício efetivo de atividade técnica estranha às atribuições do autuado, elemento constitutivo indispensável à configuração da infração tipificada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que os fatos descritos no auto de infração — registro de ART de cargo ou função — não delimitam o objeto da infração tipificada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, porquanto não demonstram a prática de atos técnicos estranhos às atribuições do autuado, configurando falha na descrição dos fatos que impossibilita a delimitação do objeto da infração, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 47, caput e incisos IV e VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá, respectivamente, no caso de falhas na descrição dos fatos que impossibilitam a delimitação do objeto da infração e no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a ausência de demonstração do efetivo exercício de atividade estranha às atribuições do autuado — elemento constitutivo do tipo infracional capitulado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 — priva o auto de infração de motivação suficiente para sua sustentação, atraindo cumulativamente as nulidades previstas nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea. Tendo em vista as falhas na descrição dos fatos que impossibilitam a delimitação do objeto da infração e a falta de motivação na lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005398-2, nos termos dos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2067/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007934-5	
Interessado:	Vale Do Rio Novo Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007934-5, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura, enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3773/2025 (anexa à ficha de visita), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037549, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa E Castro e se refere aos serviços de hidrossemeadura e enleivamento - atendimento do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e I2026/007933-7; Considerando que a Decisão CEECA/MS n.3773/2025 se refere ao Processo nº F2025/031488-0, de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Civil Ezer Gomes Pinheiro, cujo atestado é referente ao Contrato: 189/2021, firmado entre a AGESUL e a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que o Auto de Infração nº I2026/007934-5 se refere ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2026/007933-7 e ambos os autos foram lavrados no mesmo dia; Considerando, portanto, que há duplicidade de auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e o consequente arquivamento do

processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2068/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030026-2	
Interessado:	Maik Antonio Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030026-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Maik Antonio da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 509085, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 02/06/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou ART registrada pelo próprio no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul – CRMV-MS, como médico veterinário; Considerando que a ART 1084663 foi homologada em 08/06/2026 pelo autuado e se refere a todos os projetos de créditos pecuários realizados na propriedade rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, desde a cédula rural de crédito número 509085 de custeio pecuário; Considerando que também consta da defesa Declaração do Banco Bradesco, de 05/06/2026, que informa que o autuado contratou operação de Crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 509085, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004), que dispõe: "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e

investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, conforme consulta ao site de “Consulta de Profissionais e Empresas” do CFMV/CRMVs (site: <https://siscad.cfmv.gov.br/paginas/busca>) realizada em 23/06/2026, constatou-se que Maik Antonio da Silva possui registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul – CRMV-MS sob o nº MS-2939-VP, com inscrição desde 25/05/2005, comprovando que, ao tempo da fiscalização, o autuado era profissional legalmente habilitado perante o seu conselho de classe, sendo a consulta negativa anteriormente realizada pelo agente fiscal resultado de inconsistência pontual do sistema de consulta, sem correspondência com a realidade fática do registro profissional do autuado; Considerando que o autuado é profissional registrado em outro conselho profissional e, portanto, não é pessoa física leiga; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova ser profissional legalmente habilitado perante o CRMV-MS, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/030026-2, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2069/2026	
Referência:	Processo nº I2020/135981-7	
Interessado:	Icleia Tavares Do Couto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/135981-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa físicaICLEIA TAVARES DO COUTO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Papagaio, conforme cédula rural 188.101.298; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou a defesa em 11/07/2024, conforme documento ID 815873 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/045457-4); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024, conforme Instrução Nº 3628 (ID 815872), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/135981-7 em desfavor deICLEIA TAVARES DO COUTO por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Papagaio - Porto Murtinho, tendo originado Cédula Rural Pignoratória, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 13202400093047 registrada pela Engenheira Agrônoma CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA, em 04/07/2024, tendo como informação no campo observações: "cédula rural 188.101.298"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos

autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7 foi lavrado em 09/10/2020 e a defesa foi apresentada em 11/07/2024. Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.026/2026- PJU, que dispõe: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/135981-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.584 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2070/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005264-1	
Interessado:	Tiago Falkenberg Stefanelo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005264-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Tiago Falkenberg Stefanelo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Aquarius, conforme Cédula Rural nº C50321131-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual, em suma, alegou que: 1) Felipe Falkenberg Stefanelo, Engenheiro Agrônomo credenciado ao Crea, é responsável por todos os projetos de custeio realizados em nome do autuado Tiago Falkenberg Stefanelo; 2) devido ao fato de elaborar poucos projetos por ano, esqueceu de registrar a ART; 3) a ART do projeto já foi registrada sob o número 1320260024171; Considerando que a ART nº 1320260024171 foi registrada em 20/02/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Felipe Falkenberg Stefanelo, tendo como contratante Tiago Falkenberg Stefanelo, referente à atividade de projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Aquarius, de propriedade de Tiago Falkenberg Stefanelo; Considerando que a ART nº 1320260024171 foi registrada em data posterior à lavratura do Auto de Infração nº I2026/005264-1, ocorrida em 6 de fevereiro de 2026; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física autuada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a

falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005264-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2071/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007932-9	
Interessado:	Vale Do Rio Novo Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007932-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/007932-9, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama em placas; hidrossemeadura; enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3765/2025 (anexa à ficha de visita), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037325, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa e Castro e se refere aos serviços de plantio de grama em placas, desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com arvores, hidrossemeadura e enleivamento - atendimento do Auto de Infração nº I2026/007932-9; Considerando que a ART nº 1320260037325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007932-9, cuja infração está

capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2072/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023494-4	
Interessado:	Monticello Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023494-4, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MONTICELLO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama e área verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); I) DO HISTÓRICO Considerando que consta da Ficha de Visita nº 232741, a Decisão CEA/MS n.4484/2024, de 12/09/2024, que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006779-1, Considerando que o processo em questão, trata-se do envio de regularização de restrições em pedido de registro de CAT com Registro de Atestado, solicitado pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo; Considerando que a restrição na CAT, trata-se de atividade referente a Urbanização, onde o descritivo no atestado apresentado refere-se a “Plantio de Grama Esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo, revolvimento e limpeza manual do solo”, totalizando 3.039,44 m²; Considerando que o profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, apresentou para fins de regularização, uma RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto; Considerando que na RRT da profissional Arquiteta e Urbanista consta como atividade técnica “Execução de Obra de Arquitetura Paisagística; Considerando que a regularização da obra se deu em 08/03/2024, com o registro da RRT da profissional; Considerando que conforme atestado apresentado pelo requerente Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, a execução total da obra, se deu entre 30/08/2021 a 13/12/2023; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conforme térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na

edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 – Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da escola Municipal Agrícola Stragliotto, localizada no município de Maracaju/MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com base na RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, por ser atribuição de engenheiro agrônomo. 2 – Enviar ao DFI, para que autue: 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto por infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei n. 5.194/66, pelo exercício de atividades inerentes a profissional de agronomia; 2.2- a Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, por ter sido esta a responsável pela execução dos citados serviços; Considerando que a autuada foi notificada do auto de infração em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id 1115326); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maracaju para a empresa Monticello Engenharia Ltda, referente à obra cujo objeto é reforma e ampliação da Escola Municipal Agrícola Laurindo Stragliotto; 2) CAT com Registro de Atestado do profissional Roberto Arcangelo, que consta restrição aos itens referentes a plantio de grama; 3) RRT SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, que foi registrado em 08/03/2024 e baixado em 08/03/2024 para Monticello Engenharia Ltda, referente à “execução de obra de arquitetura paisagística”, cuja descrição da obra/serviço é: Proprietária da obra: Prefeitura Municipal de Maracaju (...) através do contrato CT 132/2021, celebrado em 25/08/2021. Responsabilidade técnica pela execução da urbanização 3.039,44m2 na Estrada Municipal MJ-05, situado nas coordenadas 021° 37' 07.03" S e 055° 12' 34.04" O em Maracaju/MS. Conforme o item 9.3.3 - campo de futebol do atestado de obra: 1.125,00m2 de plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo. Conforme o item 13.1 - cercamento do atestado de obra: 1.595,44m2 de plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo. Conforme o item 14.1 - serviços complementares do atestado de obra: 319,00m2 de plantio de grama em placas. II) DA ANÁLISE TÉCNICA. Considerando que no RRT SI14058933R01CT001 consta os serviços de “plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo”; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conforme térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, determina que compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a fitotecnia, edafologia, parques e jardins, dentre outras; Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/1933 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação,

defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x. Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência; Considerando, portanto, que o RRT nº SI14058933R01CT001 não regulariza a falta cometida, tendo em vista que a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto não possui atribuições para execução de plantio de grama; Considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023494-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2073/2026	
Referência:	Processo nº I2026/031969-9	
Interessado:	Elaine Pedrini Favero	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/031969-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Elaine Pedrini Favero, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda Conquista, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 26 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: a propriedade possui responsável técnico habilitado, com registro regular no Crea/PR e ART ativa vinculada à atividade desenvolvida na área fiscalizada; que a autuada não exerce atividade técnica agrônoma, figurando apenas como proprietária da área rural; e que o acompanhamento técnico é realizado pelo Eng. Agr. Guilherme Farias Favero; Considerando que a autuada juntou à defesa a Carteira de Identidade Profissional do Eng. Agr. Guilherme Farias Favero, com situação de registro regular no Crea-PR, sem, contudo, apresentar ART registrada em seu nome para a atividade de assistência técnica ao cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Conquista; Considerando que a ART nº 1320240167255, citada na defesa, foi registrada em 12 de dezembro de 2024 pelo Eng. Agr. Mario Kai e refere-se à atividade de assessoria e assistência técnica no cultivo de lavoura de soja, safra 2024/2025, conforme expressamente consignado no campo de observações do documento, com previsão de término em 30 de junho de 2025, não abrangendo, portanto, a safra 2025/2026, objeto do presente auto de infração; Considerando que, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que não há nos autos ART registrada que abranja a atividade de assistência técnica ao cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Conquista; Considerando que a mera condição de proprietária da

área rural não exime a autuada da exigência de comprovação da regularidade técnica da atividade desenvolvida na propriedade, incumbindo-lhe demonstrar a contratação de profissional habilitado mediante ART regularmente registrada para a safra em questão, ônus do qual não se desincumbiu; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/031969-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2074/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057565-0	
Interessado:	Lígia Keiko Yamashita Sartori	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057565-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Lígia Keiko Yamashita Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Paraíso das Águas, conforme cédula rural 764.906.793, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057565-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2075/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054223-9	
Interessado:	Thiago Silva De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054223-9, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 117, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054223-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2076/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009171-0	
Interessado:	Denis Servicos Agricolas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009171-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009171-0, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DENIS SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa

jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009171-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2077/2026	
Referência:	Processo nº I2024/063749-0	
Interessado:	Mariana Karla Argenta Bohn	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/063749-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 22 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física leiga Mariana Karla Argenta Bohn, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado assistência técnica ao cultivo de milho, na Fazenda Terra Boa, conforme cédula rural 318704632, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.833 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4470/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063749-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073 anexo aos autos; Considerando que foi anexado ao processo a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 509/2026 – DTC – CID, referente ao Auto de Infração I2024/063751-2, alheio ao presente processo; Considerando que o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que o processo será encaminhado à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade de assistência técnica ao cultivo de milho é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e não da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA; Considerando que, não obstante, o presente processo foi julgado, em primeira instância, pela

CEECA, por meio da Decisão CEECA/MS n. 4470/2025, de 16 de outubro de 2025, que decidiu pela procedência do Auto de Infração, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o julgamento por câmara especializada distinta daquela relacionada à atividade fiscalizada constitui vício de incompetência, em desacordo com a distribuição de competências estabelecida pelo art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o que caracteriza a hipótese de nulidade prevista no inciso VII do art. 47 da mesma Resolução: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que consta dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado nº 509/2026 – DTC-CID (id 1091790), a qual certifica o trânsito em julgado, em 11/04/2026, do Auto de Infração nº I2024/063751-2, referente à Decisão CEECA/MS nº 4476/2025 – autos e decisão distintos, portanto, do presente processo; Considerando que, por meio do CI n. 059/2026/PJU, de 8 de julho de 2026, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista os documentos de regularização juntados aos autos (id 1142054); Considerando que no pedido de reanálise, a procuradora da autuada informou que a ART referente à assistência técnica foi emitida em nome de Ademir Adroaldo Bohm, tendo em vista o regime de exploração da atividade em condomínio rural; Considerando que a ART nº 1320230050300, registrada em 24/04/2023, tem como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm, como contratante Ademir Adroaldo Bohm, e como objeto a assistência agrônômica de produção de grãos agrícolas na Fazenda Terra Boa, constando expressamente, no campo de observações, "PDAGRO assistência técnica safra milho 2023"; Considerando que o Comprovante de Inscrição Estadual – Cadastro da Agropecuária (CAP) da Fazenda Terra Boa demonstra tratar-se de propriedade explorada em regime de condomínio rural, constando, entre os condôminos, tanto Ademir Adroaldo Bohm quanto Mariana Karla Argenta Bohn; Considerando que o objeto da ART nº 1320230050300 corresponde ao mesmo imóvel, à mesma cultura e à mesma safra (2023) descritos na Ficha de Visita e no Auto de Infração; Considerando que a referida ART foi registrada em 24/04/2023, portanto anteriormente à data de lavratura do Auto de Infração (22/08/2024); Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/063749-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2078/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010635-0	
Interessado:	Neovia Infraestrutura Rodoviária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010635-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: item 14.0 - paisagismo; atividades relativas ao meio ambiente, sem registrar ART, conforme Decisão CEECA/MS n.4217/2025; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual consta a seguinte documentação: 1) ART nº 11617858, registrada em 25/03/2015 pelo Engenheiro Civil Alexandre Zamberlan e se refere ao CONTRATO UT/19.00191/2015-00; 2) CAT 230609 do Engenheiro Civil Alexandre Zamberlan referente à ART nº 11617858; Considerando que a Decisão CEECA/MS n.4217/2025, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/028204-0, considerando as solicitação do profissional Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320250080169, com posterior registro de atestado de execução de obra, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Manifestamos por informar ao profissional interessado, que deverá apresentar novo atestado de execução de obra, considerando que em verificação a sua autenticidade, no site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, constatamos novamente a quebra da integridade (alteração) na página 2 de 2 do mesmo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto,

e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pela baixa da ART nº 1320250080169, com posterior registro do atestado de execução de obra, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 14.0 – Paisagismo – Acesso ao Passo de Lontra; 15.0 – Meio Ambiente. Manifestamos também por informar a empresa TV Técnica Viária Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.486/77. Considerando, portanto, que a empresa autuada deveria ser a pessoa jurídica TV TÉCNICA VIÁRIA LTDA, conforme Decisão CEECA/MS n.4217/2025, que é pessoa jurídica distinta da empresa autuada, NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010635-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2079/2026	
Referência:	Processo nº I2021/112565-7	
Interessado:	Mateus Aparecido Guiotti Franciscato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112565-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Mateus Aparecido Guiotti Franciscato, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de aveia na Fazenda Recreio II, em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815913 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042769-0); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3634 (ID 815912), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2021/112565-7 em desfavor de Mateus Aparecido Guiotti Franciscato por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA, para a Fazenda Recreio II, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240090145 registrada pelo Engenheiro Agrônomo JOSÉ ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, em 28/06/2024, tendo como informação no campo observações: "ART REFERENTE AO PLANTIO DE 9,68 HECTARES DE AVEIA NO ANO DE 2019, NA FAZENDA RECREIO 2"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7 foi lavrado em 22/01/2021 e a defesa foi apresentada em 28/06/2024; Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.024/2026- PJU, que dispõe: “A par dessas fundamentações, consubstanciado na legislação pertinente e julgados mencionados, concluímos pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, haja vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, razão pela qual somos de parecer favorável a anulação do auto de infração e o arquivamento dos autos.” Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112565-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2080/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030038-6	
Interessado:	Tiago Vezaro Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030038-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física TIAGO VEZARO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, no PA ITAQUI - LOTE 43, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Alisson Zanella, na qual alegou, em síntese, que o autuado não possuía conhecimento da obrigatoriedade da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e que a situação foi regularizada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Engenheiro Agrônomo Alisson Zanella registrou a ART nº 1320260069764, que foi registrada em 29/05/2026 e se refere a projeto e assistência técnica para soja e milho, no Assentamento PA Itaquí - Lote 43, de propriedade de Tiago Vezaro Da Silva, com data de início 01/10/2025 e previsão de término 30/09/2026; Considerando que a ART nº 1320260069764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;

alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030038-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2081/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007933-7	
Interessado:	Vale Do Rio Novo Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007933-7, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura; enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3769/2025, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037549, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa E Castro e se refere aos serviços de hidrossemeadura e enleivamento, em atendimento do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e I2026/007933-7; Considerando que a Decisão CEECA/MS n.3769/2025 se refere ao Processo nº F2025/031486-4, de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Civil Renato Calderaro de França Lopes, cujo atestado é referente ao Contrato: 189/2021, firmado entre a AGESUL e a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que a ART nº 1320260037549 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua

defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007933-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2082/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007922-1	
Interessado:	Neovia Restauração Rodoviária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007922-1, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 3226/2025. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a Declaração de Serviço Executado nº 001/2022 – Contrato em Andamento do DNIT; CAT com registro de atestado 144600 do Engenheiro Civil Matheus Avelino Alves Pereira, referente ao Contrato 19.000897/2017 firmado entre a empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda e o DNIT; Considerando que a Decisão CEECA/MS n. 3226/2025 se refere ao protocolo F2025/028200-8, de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Civil Alexandre Das Chagas Silva, referente ao Contrato 19.000897/2017 firmado entre a empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda e o DNIT; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço; Considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007922-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2083/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030004-1	
Interessado:	Valdenir Aparecido Pitton	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030004-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Valdenir Aparecido Pitton, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, no Sítio Alto Alegre, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 25 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que em nenhum momento exerceu atividades privativas de profissional habilitado sem o devido acompanhamento técnico; que todos os insumos utilizados foram adquiridos junto a empresas regularizadas mediante emissão de receiptuários agrônômicos elaborados por profissionais legalmente habilitados; e que a TRT nº BR20260600453 comprovaria a efetiva participação e responsabilidade técnica de profissional habilitado, razão pela qual requereu o cancelamento e arquivamento do auto de infração; Considerando que os receiptuários agrônômicos apresentados pelo autuado, emitidos pelos Engenheiros Agrônomos Silverio Simoes Ferrari e Joel Balotin Caires, constituem documentos de prescrição fitossanitária para fins de aquisição e aplicação de defensivos agrícolas, não configurando, por sua natureza, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos serviços de assistência técnica ao cultivo de soja, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a emissão de receiptuário agrônômico é obrigação decorrente da legislação de agrotóxicos e não se confunde com a responsabilidade técnica pelo acompanhamento integral da lavoura, que exige a formalização por meio de ART ou TRT; Considerando que o TRT nº BR20260600453 mencionado na defesa não foi apresentado nos autos do processo, não sendo possível aferir sua existência, validade, período de abrangência ou correspondência com

o serviço fiscalizado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que alegar; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030004-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2084/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057331-2	
Interessado:	Alcir Chiodelli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057331-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Alcir Chiodelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Palmeira Parte 2, conforme cédula rural 132405311, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057331-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2085/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055828-3	
Interessado:	Mikaela Dos Santos Cavalcante	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055828-3, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Ouro Fino, de propriedade de Marcos Dagio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055828-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2086/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010631-8	
Interessado:	Neovia Infraestrutura Rodoviária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010631-8, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 560/2025, relativa ao processo F2024/079657-2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. A autuação contesta a execução de serviços de poda de árvores com altura entre 5,0m e 7,5m, sob o argumento de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição; 2. Os serviços foram prestados em conformidade com o Contrato nº 217/2021 junto ao DNIT, voltado à manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-262/MS; 3. A poda de árvores é defendida como atividade operacional rotineira e serviço acessório de conservação da faixa de domínio para fins de segurança viária, descaracterizando engenharia florestal autônoma; 4. O profissional atuou em equipe técnica composta por múltiplos responsáveis, não havendo comprovação de que tenha assumido responsabilidade técnica específica ou exclusiva sobre a poda de árvores; 5. Argumenta-se que eventuais restrições na CAT referem-se à responsabilidade técnica formal especializada, o que não impede o engenheiro civil de gerenciar e acompanhar tais serviços em obras de infraestrutura; 6. Demonstra-se a ausência de dano ambiental, irregularidade ou dolo, reforçada pelo fato de os serviços terem sido totalmente fiscalizados, medidos e atestados pelo órgão contratante; 7. Pleiteia-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento definitivo da penalidade aplicada com o arquivamento dos autos, por inexistência de exercício ilegal da profissão ou exorbitância de atribuição. Considerando que a Decisão CEECA/MS n. n.560/2025 se refere ao processo F2024/079657-2 (Baixa de ART com Registro de

Atestado) do Engenheiro Civil Gustavo Deschamps Vieira, cujo atestado é referente ao Contrato 19.000217/2021 (DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO Nº 028/2024 - CONTRATO CONCLUÍDO) firmado entre o DNIT e empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2026/007935-3 em 2 de março de 2026, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2026/007935-3 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2026/010631-8; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010631-8 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2087/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040561-7	
Interessado:	Gilmar Aguillar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/040561-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de GILMAR AGUILLAR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda Betel, conforme cédula rural 40/13991-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eduardo Andre Brandt, na qual alegou que o autuado é cliente da NovaConsult e que esses foram responsáveis por elaborar o projeto de aquisição de máquina e implementos, objeto da notificação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260092864, que foi registrada em 23/07/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Andre Brandt (Empresa Contratada: NOVACONSULT - SERVIÇOS EM AGRONOMIA LTDA) e que se refere à elaboração de projeto para aquisição de um trator agrícola e três equipamentos para Gilmar Aguillar, na Fazenda Betel e Fazenda Boa Vista, Contrato: 40/13991-3; Considerando que a ART nº 1320260092864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2026/040561-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2088/2026	
Referência:	Processo nº I2026/026353-7	
Interessado:	Planta – Planejamento Técnico Agropecuário S/s Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/026353-7, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Clovis Roberto Precinato, conforme cédula rural 021.120.076, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062238, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Clovis Roberto Precinato, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062238 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU**

pela procedência do Auto de Infração nº I2026/026353-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2089/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007935-3	
Interessado:	Neovia Infraestrutura Rodoviária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007935-3, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 5799/2024. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. A autuação contesta a execução de serviços de poda de árvores com altura entre 5,0m e 7,5m, sob o argumento de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição; 2. Os serviços foram prestados em conformidade com o Contrato nº 217/2021 junto ao DNIT, voltado à manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-262/MS; 3. A poda de árvores é defendida como atividade operacional rotineira e serviço acessório de conservação da faixa de domínio para fins de segurança viária, descaracterizando engenharia florestal autônoma; 4. O profissional atuou em equipe técnica composta por múltiplos responsáveis, não havendo comprovação de que tenha assumido responsabilidade técnica específica ou exclusiva sobre a poda de árvores; 5. Argumenta-se que eventuais restrições na CAT referem-se à responsabilidade técnica formal especializada, o que não impede o engenheiro civil de gerenciar e acompanhar tais serviços em obras de infraestrutura; 6. Demonstra-se a ausência de dano ambiental, irregularidade ou dolo, reforçada pelo fato de os serviços terem sido totalmente fiscalizados, medidos e atestados pelo órgão contratante; 7. Pleiteia-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento definitivo da penalidade aplicada com o arquivamento dos autos, por inexistência de exercício ilegal da profissão ou exorbitância de atribuição. Considerando que a Decisão CEECA/MS n. 5799/2024 se refere ao processo F2024/048547-0 (Baixa de ART com Registro de Atestado) do Engenheiro Civil Jeferson Barisão Da Veiga, cujo atestado é

referente ao Contrato 19.000217/2021 firmado entre o DNIT e empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, com a Declaração de Serviço Executado N° 028/2024 - Contrato Concluído; Considerando que os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa versam sobre possível exorbitância de atribuições profissionais na execução dos serviços de poda de árvores, matéria estranha ao objeto do presente auto de infração; Considerando que o Auto de Infração nº I2026/007935-3 capitula exclusivamente a infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os serviços de poda de árvores executados pela autuada, sendo irrelevante, para fins do presente processo, a discussão acerca das atribuições do profissional envolvido, matéria que constitui, quando cabível, objeto de processo autônomo de fiscalização; Considerando que a obrigatoriedade de registro de ART, prevista no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, combinado com o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, é condição indispensável para a execução de quaisquer serviços profissionais de Engenharia e Agronomia; Considerando que a autuada não comprovou, em sede de defesa, o registro de ART para os serviços de poda de árvores objeto do presente auto de infração, limitando-se a arguir matéria não pertinente à infração capitulada; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007935-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2090/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030032-7	
Interessado:	Armino Soriano Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030032-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor de ARMINDO SORIANO DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Morro Alto, conforme cédula rural 499200, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 03/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco, de 08/06/2026, que informa, em síntese, que possui carteira de crédito rural e que a atividade básica está sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados aquele órgão competente; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas,

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030032-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2091/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062376-0	
Interessado:	Maria Jose Orsi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/062376-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062376-0, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Maria Jose Orsi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda São José da B, conforme cédula rural C51031385-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062376-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2092/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055827-5	
Interessado:	Mikaela Dos Santos Cavalcante	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055827-5, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Ouro Fino, de propriedade de Alex Sandro Dagios, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055827-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2093/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044366-4	
Interessado:	Jeferson Santos De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044366-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044366-4, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para Loteamento P A Sul Bonito Lote Nº 04, de propriedade de Cleuza Arroyo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2893/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044366-4, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos; Considerando que o autuado não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 479/2026 – DTC – CID, o Auto de Infração I2025/044366-4 transitou em julgado em 13/04/2026; Considerando que o interessado apresentou pedido de reconsideração em 22/05/2026 (Id: 1117123), no qual alega que registrou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701842, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 04, de propriedade de Creuza Arroyo; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701849, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 75, de propriedade de Damião Santos; Considerando que o profissional autuado está registrando tanto no Crea quanto no CFTA; Considerando que o TRT Obra /

Serviço Nº BR20250701842 foi registrado em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU** por: **1)** anular o Auto de Infração nº I2025/044366-4 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; **2)** revogar a Decisão CEA/MS n.2893/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2094/2026	
Referência:	Processo nº I2026/026352-9	
Interessado:	Planta – Planejamento Técnico Agropecuário S/s Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/026352-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/026352-9, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Clovis Roberto Precinato, conforme cédula rural 021.120.077, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062238, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Clovis Roberto Precinato, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062238 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU**

pela procedência do Auto de Infração nº I2026/026352-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2095/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023224-0	
Interessado:	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023224-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023224-0, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Santana, de propriedade de Zilda Fuchs Mattos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260063503, que foi registrada em 15/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto para Zilda Fuchs Mattos; Considerando que a ART nº 1320260063503 não consta a cultura a que se refere e nem o nome da propriedade rural; Considerando, portanto, que a ART nº 1320260063503 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é possível identificar qual a propriedade rural que se refere e qual a cultura cultivada; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023224-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2096/2026	
Referência:	Processo nº I2025/065809-1	
Interessado:	Cleber Mineli Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/065809-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065809-1, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleber Mineli Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica cultivo de mandioca para a Estância Macauba, conforme cédula rural 500.998, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065809-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2097/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055826-7	
Interessado:	Mikaela Dos Santos Cavalcante	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055826-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055826-7, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Alex Sandro Dagios, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055826-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2098/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044363-0	
Interessado:	Jeferson Santos De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044363-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044363-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Assentamento PA Sul Bonito, 75, de propriedade de Damião Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2892/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044363-0, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos; Considerando que o autuado não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 478/2026 – DTC – CID, o Auto de Infração I2025/044363-0 transitou em julgado em 13/04/2026; Considerando que o interessado apresentou pedido de reconsideração em 22/05/2026 (Id: 1117119), no qual alega que registrou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701842, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 02, de propriedade de Creuza Arroyo; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701849, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 75, de propriedade de Damião Santos; Considerando que o profissional autuado está registrando tanto no Crea quanto no CFTA; Considerando que o TRT Obra /

Serviço Nº BR20250701849 foi registrado em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU** por: 1) anular o Auto de Infração nº I2025/044363-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; 2) revogar a Decisão CEA/MS n.2892/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2099/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023539-8	
Interessado:	Planta – Planejamento Técnico Agropecuário S/s Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023539-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023539-8, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Mario Meneguelli Precinato Filho, conforme cédula rural 021.120.072, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062251, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Mario Meneguelli Precinato Filho, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do

serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023539-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2100/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023218-6	
Interessado:	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023218-6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023218-6, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Estrela Dalva, de propriedade de Leticia Lopes Olivatto Caramori, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260063522, que foi registrada em 15/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto para Leticia Lopes Olivatto Caramori; Considerando que a ART nº 1320260063522 não consta a cultura a que se refere e nem o nome da propriedade rural; Considerando, portanto, que a ART nº 1320260063522 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é possível identificar qual a propriedade rural que se refere e qual a cultura cultivada; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023218-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2101/2026	
Referência:	Processo nº I2025/065810-5	
Interessado:	Cleusio Antônio Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/065810-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065810-5, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleusio Antônio Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para o Sítio João II, conforme cédula rural 498.883, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065810-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2102/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055824-0	
Interessado:	Mikaela Dos Santos Cavalcante	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055824-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055824-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Gilmar Adelino Dagios, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055824-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2103/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023538-0	
Interessado:	Planta – Planejamento Técnico Agropecuário S/s Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023538-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023538-0, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Mario Meneguelli Precinato Filho, conforme cédula rural 021.120.071, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062251, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Mario Meneguelli Precinato Filho, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do

serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023538-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2104/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021573-7	
Interessado:	Cropper Armazens Gerais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/021573-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/021573-7, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CROPPER ARMAZENS GERAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos em Itaporã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); I) DO HISTÓRICO. Considerando que a data da constatação informada no auto de infração é 06/06/2025; Considerando que a autuada foi notificada em 08/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) na data da fiscalização, a empresa possuía ART de obra/serviço nº 1320230052048, registrada perante o Crea-MS em nome do Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028, vinculada à própria empresa autuada, ao mesmo endereço fiscalizado e descrevendo atividade compatível com a operação, especialmente assessoria na área de armazenamento/acondicionamento de produtos alimentícios de origem vegetal; (ii) a empresa também possuía ART de cargo/função nº 1320230052061, igualmente registrada perante o Crea-MS, demonstrando o vínculo técnico do profissional com a pessoa jurídica; (iii) não houve ausência de ART, pois a empresa possuía documentação técnica regularmente registrada, registrada e vigente à época da fiscalização, razão pela qual a infração não se configuraria; (iv) caso o fundamento da autuação seja a Decisão da Câmara de Agronomia CEA nº 397/2016, que supostamente limitaria a validade de ARTs de armazenamento a 6 meses, requer a juntada da íntegra de referida decisão aos autos, bem como a indicação do dispositivo normativo aplicável ao caso concreto; Considerando que constam como documentos apresentados com a defesa: 1) ART de Obra/Serviço nº 1320230052048, registrada em 27/04/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, referente ao armazenamento/acondicionamento de produtos alimentícios de origem vegetal para Cropper Armazens Gerais, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028, constando como

quantitativo e unidade de medida 8,0 horas por mês; 2) ART de Cargo/Função nº 1320230052061, registrada em 27/04/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, para a contratante Cropper Armazens Gerais, com vínculo do tipo sócio, com vigência de 27/04/2023 a 27/03/2028; II) DA ANÁLISE TÉCNICA. a) Da regularização da falta. Considerando que a Decisão Normativa nº 053, de 09 de novembro de 1994, do Confea, dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, determinando, em seu art. 1º, que toda empresa ou pessoa física que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá apresentar o respectivo Responsável Técnico por unidade armazenadora, com ART registrada perante o Crea da jurisdição; Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 8 de junho de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que aprova os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural e o Regulamento de Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras; Considerando que o item “16. Demais requisitos” da Instrução Normativa nº 29/2011, do MAPA, estabelece que toda unidade armazenadora deve possuir profissional habilitado, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no Crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Considerando que, conforme a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194/1966, são atribuições das Câmaras Especializadas elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Considerando a Decisão CEA/MS nº 397/2016, que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o expediente acima, e Considerando que a resolução n. 1025/2009 do Confea, e o artigo 1º da Lei 6496/77 definem que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras de prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e Agronomia, ficam sujeitos a emissão de ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade; Considerando que o artigo 2º da lei 6496/1977 dita que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, e o parágrafo 1º dita que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com a resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando a DN 53 de 09 de novembro de 1994, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas; Considerando o Ato 59 do CREA-MS que dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal; Considerando o Ato 61 do CREA-MS que dispõe sobre tabelas e taxas de ARTs para atividades de produção de sementes e mudas, armazenamento de sementes e grãos, e produção agrícola em geral; Considerando ainda a omissão de determinados procedimentos de orientação a fiscalização, nos Atos 59 e 61 do CREA-MS quanto a armazenamento de produtos de origem agrícola. A Câmara DECIDIU que: 1- As Pessoas Jurídicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado, para si ou para terceiros deverão registrar-se no CREA-MS, apresentando responsável técnico legalmente habilitado. 2- As Pessoas Físicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado para si, deverão apresentar responsável técnico legalmente habilitado. 3- O profissional poderá assumir Responsabilidade Técnica por contratos de armazenamento de até três empresas, desde que não exceda cinco unidades armazenadoras, em distância não superior a 150 Km de seu domicílio profissional. 4- As ARTs devem ser registradas por espécie e quantidades totais e sua validade será de seis meses; 5- As ARTs das culturas de verão devem ser registradas até 30/03. 6- As ARTs das culturas de inverno devem ser registradas até 30/09. 7- As ARTs para a armazenagem em tipo silo bolsa, tanto para pessoa jurídica ou física, deverão ser emitidas conforme as datas e culturas estipuladas acima, e poderão ser emitidas conjuntamente com a ART do silo ou graneleiro, ou em separado. Quando for emitido a ART conjunta (silo ou graneleiro + silo bolsa), deverá constar no corpo da ART, além da capacidade dos silos ou graneleiros, a capacidade de armazenamento do silo bolsa. 8- Para outras culturas, deverá ser emitida ART no mês de recebimento do grão. 9- Será de competência do profissional habilitado toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive Projeto Orgânico, bem como a distribuição e utilização dos espaços, e das condições sanitárias dos produtos

armazenados. 10- As empresas que prestarem serviços de controle de pragas de grãos armazenados ou quaisquer outros serviços técnicos em unidades de armazenamento e beneficiamento deverão possuir registro ou visto de pessoa jurídica junto ao CREA-MS e possuir um responsável técnico legalmente habilitado, e emitir as ARTs, por serviços prestados. Considerando que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 2º da Lei nº 6.496/1977, combinado com o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea; Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco está no quadro técnico da empresa CROPPER ARMAZENS GERAIS desde 23/05/2018, por meio da ART de cargo/função nº 1320180040710, que foi substituída pela ART de Cargo/Função nº 1320230052061. Considerando que a ART de Cargo/Função nº 1320230052061 não supre a ausência de ART de execução de obra/serviço, porquanto o seu objeto é o vínculo organizacional do profissional com a pessoa jurídica, e não a assunção de responsabilidade técnica pelas atividades operacionais de secagem, limpeza e armazenagem de grãos desenvolvidas na unidade; Considerando que a atividade fiscalizada — manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos — enquadra-se diretamente no escopo da Decisão Normativa nº 053/1994, exigindo ART específica para tais operações, cujo objeto deve corresponder às atividades efetivamente executadas na unidade armazenadora; Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco substituiu a ART de Obra/Serviço nº 1320200021949 - com vigência de 02/01/2019 a 10/03/2020 - pela ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 - com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028; Considerando que, entre o término de vigência da ART substituída (10/03/2020) e o início de vigência da ART substituta (27/04/2023), transcorreu um intervalo de mais de três anos sem qualquer ART vigente cobrindo a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos na unidade fiscalizada, ausência que persistiu até a data da constatação da infração (06/06/2025), inclusa no período coberto pela nova ART; Considerando que o instituto da ART de substituição, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea (redação vigente à época do registro da ART nº 1320230052048 em 27/04/2023), determinava: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (...) II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada. Considerando que a lacuna temporal de mais de três anos, sem continuidade entre os períodos de vigência, não se ajusta a nenhuma das hipóteses legais de substituição acima elencadas: não se trata de correção de dado ou de erro de preenchimento de uma prestação já em curso (alíneas "a" e "b"); não se trata de registro de atividade referente a ordem de serviço vinculada a contrato global (alínea "c"); e também não se trata de reinício de atividades após paralisação nos moldes da alínea "d", porquanto esta pressupõe que a ART do período anterior tenha sido previamente baixada — o que não ocorreu no caso em tela, já que a ART nº 1320200021949 figura, nos registros do Crea-MS, com a situação de "SUBSTITUÍDA", e não de "BAIXADA"; Considerando que, na verdade, trata-se do registro, sob a forma de substituição, de uma nova relação técnica iniciada anos depois, que deveria ter sido objeto de ART inicial, precedida da baixa da ART anterior, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea; Considerando que o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, determina que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que, no caso em tela, constata-se que o correto seria o profissional ter baixado a ART nº 1320200021949 e registrado nova ART referente ao serviço executado, constando o novo período e efetuando o pagamento de nova taxa de ART, conforme determina o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; Considerando que o art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea dispõe em seu inciso I: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; Considerando, portanto, que ao ter

utilizado forma de registro incorreta, a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 pode ser considerada nula, tendo em vista inexatidão insanável em seus dados; Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando, portanto, que a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 não regulariza a falta cometida, tendo em vista a inexatidão insanável em seus dados; Considerando, ademais, que a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 não atende ao disposto na Decisão CEA/MS nº 397/2016, tendo em vista que o prazo de vigência é superior aos 6 meses estipulados pela decisão, não consta os quantitativos totais e nem a espécie referente ao serviço executado, se limitando a constar o quantitativo de 8 horas/mês, que é incompatível com o tipo de atividade técnica executada; b) Da conduta do profissional Considerando que a ART nº 1320230052048 foi registrada com isenção de taxa (Valor Pago: R\$ 0,00), com fundamento expresso na Resolução nº 1.067/2015 do Confea; Considerando que o art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.067/2015 do Confea estabelece que a isenção de taxa para ART de substituição somente é cabível quando esta se destinar a corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; Considerando que ao substituir a ART nº 1320200021949, o profissional responsável alterou o período de responsabilidade técnica, modificação que, à luz do art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e da Resolução nº 1.137/2023, implica a ausência de cobertura técnica adequada para as operações de secagem, limpeza e armazenagem de grãos realizadas na unidade fiscalizada na data abrangida por essa ART, ou seja, os serviços técnicos realizados no período de 02/01/2019 a 10/03/2020 restaram sem responsabilidade, tendo em vista a substituição da ART nº 1320200021949; Considerando que, sendo constatada tal modificação, a isenção de taxa concedida com base no art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.067/2015 apresenta-se, em princípio, indevida; Considerando que tais indícios — uso do mecanismo de substituição fora das hipóteses do art. 10, II, da Resolução nº 1.137/2023, combinado com isenção de taxa aparentemente incompatível com o art. 4º, § 1º, II, da Resolução nº 1.067/2015 — configuram, em tese, potencial irregularidade a ser apurada em processo ético-disciplinar próprio, sem que se possa, neste relato técnico, presumir a intenção (dolo) do profissional em evitar o pagamento da taxa, cabendo tal apuração à instância ética competente, nos termos do art. 63 da Resolução nº 1.008/2004 e das Resoluções Confea nº 1.002/2002 e nº 1.004/2003. A CEA **DECIDIU** por: **1)** julgar procedente o Auto de Infração nº I2026/021573-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, por conter inexatidão insanável em seus dados; **2)** determinar a abertura de processo de nulidade da ART nº 1320230052048, com fulcro no art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, tendo em vista que essa ART foi registrada pela forma de “substituição” e não de “ART inicial”, prevista no art. 10 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; **3)** determinar a abertura de processo ético-disciplinar em desfavor do Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, em razão dos indícios de: (a) uso indevido do mecanismo de substituição de ART fora das hipóteses do art. 10, II, da Resolução nº 1.137/2023; e (b) isenção de taxa aparentemente incompatível com o art. 4º, § 1º, II, da Resolução nº 1.067/2015, ambos com fulcro no art. 63 da Resolução nº 1.008/2004 e nas Resoluções Confea nº 1.002/2002 e nº 1.004/2003, cabendo à instância ética a apuração da efetiva intenção do profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2105/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009131-0	
Interessado:	Ivonir Montagna	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009131-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009131-0, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa física Ivonir Montagna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2025/2026 no Sítio Italiano e Chac. Santo Antônio, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso I; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009131-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2106/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055825-9	
Interessado:	Mikaela Dos Santos Cavalcante	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055825-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055825-9, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Marcos Dagio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055825-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2107/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030451-9	
Interessado:	Cultivar Planejamentos E Consultoria Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030451-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/030451-9, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio investimento - construção de barracão pré-moldado para Marlene Weimer Ickert, conforme cédula rural 40/04982-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 26/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que só registra a ART após receber os honorários e que não recolheu a taxa por proteção à integridade da empresa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260068106, que foi registrada em 26/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Ferreira Da Silva Junior (Empresa Contratada: CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA) e se refere à assistência de construções para fins rurais para Marlene Weimer Ickert; Considerando que a ART nº 1320260068106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do

auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030451-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2108/2026	
Referência:	Processo nº I2026/000791-3	
Interessado:	Edson Rogerio Mercedes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/000791-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/000791-3, lavrado em 9 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física EDSON ROGERIO MERCEDES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de implementos agrícolas para a Fazenda Itamarati, conforme cédula rural 40/13836-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/000791-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2109/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054225-5	
Interessado:	Thiago Silva De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054225-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/054225-5, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 33, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054225-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2110/2026	
Referência:	Processo nº I2026/031970-2	
Interessado:	Caroline Pedrini Favero Assunção	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/031970-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/031970-2, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física CAROLINE PEDRINI FAVERO ASSUNÇÃO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Guaracai, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2026/031970-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2111/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010632-6	
Interessado:	Solução Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010632-6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010632-6, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de corte raso e recorte de árvore com diâmetro nominal de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m; podas de árvores, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010632-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.584 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2112/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010622-9	
Interessado:	Dias Construtora E Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010622-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010622-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de retirada e replantio de coqueiros pequenos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010622-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2113/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010618-0	
Interessado:	Dias Construtora E Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010618-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010618-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010618-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2114/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007928-0	
Interessado:	Zion Prime Obras E Pavimentação Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007928-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/007928-0, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: plantio de grama; adubação de cobertura por equipamento de hidrossemeadura em áreas de semeadura via seca ou de hidrossemeadura; hidrossemeadura, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007928-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2115/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010614-8	
Interessado:	C 3 Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010614-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010614-8, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica C 3 CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de gramas e de árvores, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010614-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2116/2026	
Referência:	Processo nº I2026/008436-5	
Interessado:	Abinel Bianchessi Ferreira Dagher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/008436-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/008436-5, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Colcha Branca 03, de propriedade de Rafael Garcia Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008436-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2117/2026	
Referência:	Processo nº I2026/008435-7	
Interessado:	Abinel Bianchessi Ferreira Dagher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/008435-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/008435-7, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Colcha Branca 01, de propriedade de Rafael Garcia Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008435-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA